



RECOMENDAÇÃO 013/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais;

CONSIDERANDO que o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/1993, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e



parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que, em 6 de fevereiro de 2020, entrou em vigor a Lei n. 13.979/2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”, trazendo ao ordenamento jurídico previsão de vários mecanismos de enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que entre as medidas emergenciais trazidas pela Lei n. 13.979/2020, destaca-se a hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme art. 4º, *caput*, com redação dada pelo Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979 de 2020, trouxe determinação expressa da imprescindibilidade da disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as informações relativas às contratações realizadas neste cenário de excepcionalidade, consoante art. 4º, § 2º:

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão **imediatamente** disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, **além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.**

CONSIDERANDO que é exigência do §3º da Lei n. 12.527/2011 que os sítios oficiais dos órgãos e entidades públicas deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;



II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU) e a organização não-governamental Transparência Internacional-Brasil lançaram o guia *Recomendações para Transparência de Contratações Emergenciais em Resposta à Covid-19*, para que sirva de referência para a prevenção e o combate à corrupção no cenário atual de crise, sendo importante destacar os seguintes itens:

As informações sobre contratações devem ser incluídas no sítio eletrônico em **um prazo de até 2 dias úteis** após a celebração do contrato ou do empenho da despesa correspondente. Esse sítio deve também informar quando ocorreu a sua última atualização.

Na hipótese, prevista no art. 4, § 3º, da Lei nº 13.979 de 2020, da **contratação de fornecedor de bens, serviços e insumos que esteja com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, a justificativa para esta contratação deverá constar em destaque no portal de informações** a que se referem estas recomendações.



Da mesma forma, a contratação de fornecedores com outras pendências administrativas ou judiciais também deve ser justificada.

No mesmo sentido, em **caso de efetivação da prorrogação do contrato** (art. 4º-H da Lei nº 13.979) ou de acréscimos/supressões ao objeto contratado (art. 4º-I da Lei nº 13.979), **estas ocorrências devem ser incluídas no sítio específico de divulgação das contratações**, com as respectivas justificativas técnicas e os instrumentos legais utilizados.

O sítio eletrônico do qual tratam estas recomendações também **deverá ser utilizado para divulgar o edital e demais fases públicas das licitações realizadas na modalidade pregão (presencial ou eletrônico)**, conforme previsto no art. 4º-G, da Lei nº 13.979 de 2020.

Todas as informações consideradas essenciais (acima) sobre contratações emergenciais devem ser publicadas em formato aberto. Por formato aberto, adota-se o entendimento da Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal (Decreto nº 8.777 de 2016), a qual prevê que esses dados devem ser: processáveis por máquinas; não-proprietários; completos; atualizados; disponibilizados sob licenças abertas.

CONSIDERANDO que em consulta ao sítio eletrônico do município de Cachoeiro de Itapemirim (<https://transparencia.cachoeiro.es.gov.br/>), na data de 30/06/2020, foram encontradas as seguintes inconsistências:

- *Não disponibilização da íntegra e/ou peças principais do processo administrativo que antecedeu a contratação (termo de referência ou projeto básico, pesquisa de preços, etc);*
- *Relatório não devidamente estruturado, pois não gera conteúdo com as informações mínimas exigidas por lei, tais como nome do contratado, número de inscrição da Receita Federal do Brasil, prazo contratual e valor (total e unitário) e quantidade do bem e/ou serviço adquirido;*
- *O relatório gerado no formato CSV possui caracteres estranhos, dificultando a leitura das informações;*



- *Ausência de divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação.*

RESOLVE:

RECOMENDAR, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 29, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, ao **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, VICTOR DA SILVA COELHO:**

1 – No prazo de 15 (quinze) dias, a correção das inconsistências acima apontadas.

2 – REQUISITAR à autoridade acima nominada, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n. 8.625/1993, no art. 27, § 2º, inciso I, alínea “b”, da LC Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual n. 451/2008, que comunique ao Ministério Público de Contas o cumprimento desta recomendação.

Adverte-se que esta recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas legais cabíveis.

Vitória, 30 de junho de 2020.

LUCIANO VIEIRA

PROCURADOR DE CONTAS